



PORTARIA NORMATIVA PGM Nº 26/2026 DE 29 DE JUNHO DE 2026

Aprova Parecer Referencial nº 05/2026 - SGG/PGM, que diz respeito a dispensa de parecer jurídico nas hipóteses de alteração de prazo e/ou valor em Termos de Colaboração e Termos de Fomento regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 8.783/2019.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e VI do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 2.257, de 12 de janeiro de 2011, e o inciso I do art. 3º, do Decreto nº 9.751, de 28 de maio de 2021, bem como nos termos do art.5º da Instrução Normativa PGM nº 07/2025,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Parecer Referencial nº 05/2026 - SGG/PGM, matéria objeto do memorando nº 6442/2026, que diz respeito a dispensa de parecer jurídico nas hipóteses de alteração de prazo e/ou valor em Termos de Colaboração e Termos de Fomento regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 8.783/2019.

Art.2º. Passa a ser parte integrante desta Portaria Normativa, o Parecer Referencial nº 05/2026 – SGG/PGM.

Art. 3º. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2026.

VANIR DE MATTOS

Procurador-Geral do Município



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL n.º 005/2026-SGG/PGM

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Direito Administrativo. Lei nº 13.019/2014. Decreto Municipal nº 8.783/2019. Parcerias. Termo de Colaboração. Termo de Fomento. Aditamento de prazo e/ou valor.

Interessados: Órgãos da Administração Direta do Município de Novo Hamburgo

Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODELAGEM DE EFICIÊNCIA CONSULTIVA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. PARCERIAS. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 8.783/2019. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E/OU ALTERAÇÃO DE VALORES.

1. A análise jurídica individualizada é dispensável para matérias recorrentes e padronizadas, nos termos da IN nº 06/2025/PGM, mediante a adoção estrita dos modelos oficiais aprovados.

2. Aplicabilidade restrita aos processos administrativos que visem ao aditamento de prazo e/ou valor em Termos de Colaboração e Termos de Fomento, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 8.783/2019, abrangendo: a) a prorrogação de vigência com ou sem repasse de novos recursos; ou b) a alteração exclusivamente financeira, desde que realizada na vigência do instrumento.

3. Fixação do rol de documentos e peças que devem integrar os autos para fins de estrita legalidade e plena instrução processual.

4. Necessário encaminhamento à Procuradoria nas hipóteses não abrangidas por este parecer referencial, bem como em caso de dúvida jurídica específica suscitada pelo gestor.



5. Utilização condicionada à integral observância dos parâmetros fixados nesta manifestação e das diretrizes estabelecidas na IN nº 06/2025/PGM.

I. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO

Destinado a padronizar a atuação da Administração Pública, o parecer referencial estabelece diretrizes jurídicas consolidadas para orientar processos e expedientes administrativos que tratem de casos idênticos.

A base legal para este procedimento decorre diretamente do artigo 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse dispositivo confere autorização para que a Procuradoria fixe um entendimento jurídico prévio voltado a assuntos repetitivos, encontrando respaldo local na Instrução Normativa nº 06/2025/PGM, que substitui a necessidade de um parecer individualizado por um sistema interno de verificação de conformidade.

Essa dispensa de análise jurídica caso a caso atende de forma direta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da celeridade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao organizar e padronizar os procedimentos mais simples, a rotina de trabalho ganha rapidez e a Procuradoria pode concentrar sua atuação em análises estratégicas e demandas contratuais de alta complexidade.

A extensão do prazo de vigência em Termos de Fomento e de Colaboração configura uma demanda frequente e, como regra geral, desgarrar-se de discussões teóricas complexas ou decisões subjetivas do administrador. Trata-se de uma conferência essencialmente documental e de regularidade formal, focada na instrução processual, sem alterar o objeto principal e sem elevar o valor financeiro do ajuste.

Portanto, desde que a secretaria interessada preencha todos os requisitos e junte a documentação exigida neste documento orientador, fica plenamente autorizada a dispensa de envio dos autos para análise individualizada da Procuradoria. Esse fluxo unificado confere total agilidade, eficiência e segurança jurídica ao fluxo de trabalho do Município.

II. DO ESCOPO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial aplica-se às hipóteses de alteração de prazo e/ou valor em Termos de Colaboração e Termos de Fomento regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 8.783/2019.

De acordo com o artigo 35, inciso VI, da legislação federal de regência, bem como o artigo 32 do regulamento municipal, a formalização dessas parcerias depende de parecer do órgão de assessoria jurídica da administração pública para aferição de sua juridicidade,



ficando explicitamente excluída da manifestação a análise do conteúdo técnico dos documentos.

Por conseguinte, a presente manifestação não retroage para avaliar o mérito ou a regularidade de atos administrativos pretéritos já consumados, não implicando sua ratificação.

Com a emissão deste parecer referencial, cumprem-se integralmente as exigências legais citadas, mediante a aplicação do entendimento consolidado da Procuradoria-Geral do Município e a utilização de minutas padronizadas acompanhadas de seus respectivos *checklists*.

Vale destacar, por fim, que o parecer referencial não possui caráter universal, restringindo-se estritamente ao escopo delimitado. Situações excepcionais, casos que fujam aos modelos padronizados ou que suscitem dúvidas jurídicas ao gestor exigirão, obrigatoriamente, consulta individualizada ao órgão de assessoria competente.

III. DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, as relações entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) estruturam-se, primordialmente, a partir da Lei Federal nº 13.019/2014. Distanciando-se da rigidez sinalagmática e da lógica de mercado típica dos contratos administrativos tradicionais – nos quais os interesses das partes são contrapostos –, o regime do MROSC inaugura um modelo de consensualismo qualificado, fundado na convergência real de propósitos e na mútua cooperação para a consecução de finalidades públicas.

Sob essa égide, a execução das políticas públicas descentralizadas materializa-se por meio de dois instrumentos centrais, cuja distinção reside essencialmente na autoria da iniciativa (art. 2º, VII e VIII, c/c arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019/2014):

Termo de Colaboração: Adotado para a execução de planos de trabalho cuja iniciativa e diretrizes partem da própria Administração Pública, envolvendo a transferência de recursos financeiros;

Termo de Fomento: Destinado a apoiar planos de trabalho propostos pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC), valorizando a inovação e a expertise social já existentes, também com transferência de recursos financeiros;

Independentemente do instrumento eleito, o Plano de Trabalho constitui o núcleo indissociável da parceria. Por se tratar de uma ferramenta que projeta a execução de ações sociais no tempo, ele não é estático. A natureza de cooperação recíproca pressupõe que as nuances da realidade prática e o próprio dinamismo do interesse público exijam ajustes e adequações ao longo da execução.

Desta forma, a alteração das condições inicialmente pactuadas não deve ser vista

www.novohamburgo.rs.gov.br



como uma anomalia, mas como um mecanismo de salvaguarda da eficiência e da continuidade da política pública. É a partir dessa premissa de flexibilidade qualificada que se justifica a necessidade de balizamento jurídico dos termos aditivos, objeto central deste parecer referencial.

Ressalta-se que os requisitos gerais e pressupostos básicos para a celebração originária destas parcerias já foram exaustivamente delineados no Parecer Referencial nº 002/2026-SGG/PGM, servindo a presente manifestação como baliza específica para as suas modificações qualitativas e quantitativas.

IV) DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DO PLANO DE TRABALHO COM ALTERAÇÃO DE PRAZO E/OU VALOR

A alteração do Plano de Trabalho nas parcerias celebradas por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração é instrumento apto a garantir a eficiência e a continuidade do interesse público. Para a regular instrução processual dessas modificações, a Administração Pública deve observar rigorosamente os parâmetros da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e do Decreto Municipal nº 8.783/2019.

A base normativa que sustenta a revisão dos instrumentos encontra-se expressa no art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

No âmbito local, o regramento é chancelado pelo art. 44 do Decreto Municipal nº 8.783/2019, que confere à Unidade Gestora o poder de autorizar ou propor modificações, desde que preservado o objeto originário:

Art. 44. A Unidade Gestora poderá autorizar ou propor a alteração da parceria, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - por termo aditivo à parceria para: [...] c) prorrogação da vigência e/ou valores, ou renovação, nos termos do art. 25;

A flexibilização do cronograma temporal e financeiro justifica-se pela necessidade de adequar o pacto ao tempo real de sua execução, conforme preceituam o art. 42, inciso VI, da legislação federal, e o art. 25 do decreto regulamentador local:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo



de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [...]

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

e

Art. 25. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, que deverá ser tecnicamente justificado pela Unidade Gestora.

Não menos importante, é dizer que a possibilidade de prorrogação deve constar obrigatoriamente como cláusula essencial no Termo de Parceria e Edital originário. A ausência dessa previsão expressa no edital ou no instrumento inviabiliza aditamentos de prazo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do ponto de vista procedimental, qualquer alteração que parta da Organização da Sociedade Civil (OSC) deve observar o rito do art. 55 do Marco Regulatório:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

A alteração do plano de trabalho exige solicitação formal e justificada da OSC, idealmente apresentada com antecedência mínima de 30 dias do fim da vigência. Contudo, esse prazo não é de natureza peremptória. O protocolo intempestivo não gera rejeição automática, desde que reste tempo hábil para a regular instrução processual e a tomada de decisão motivada pela Administração, funcionando o prazo regulamentar como meta de boa governança.

Ademais, qualquer alteração material ou temporal só será admitida quando cabalmente demonstrado o interesse público em procedimento administrativo regular. Sob o prisma do princípio da economicidade e em respeito ao patrimônio público, a vantagem econômica da prestação indireta deve restar evidenciada em comparação com uma eventual execução direta do serviço pelo Município, funcionando como condição indispensável para a manutenção do vínculo.

Sob a ótica da validade temporal, deve-se obediência estrita ao prazo de vigência



originalmente estabelecido no instrumento. Como o vínculo jurídico entre a organização parceira e a Administração Pública se limita ao período expressamente fixado no termo, constitui pressuposto de validade intransponível que o Termo de Colaboração ou de Fomento esteja plenamente vigente no momento da formalização do respectivo termo aditivo.

Por fim, a regular instrução do feito exige a confluência de requisitos formais e materiais específicos, tais como: solicitação expressa e fundamentada da entidade interessada; manifestação técnica favorável da Administração quanto à alteração do cronograma; apresentação de Plano de Trabalho atualizado e compatível com as novas condições de execução; comprovação de manutenção das condições de habilitação exigidas por lei; existência de dotação orçamentária específica (quando houver incremento de despesa); e a regularidade na prestação de contas.

IV.1) HIPÓTESES ADMITIDAS NO ESCOPO DESTE PARECER REFERENCIAL

Por expressa escolha estratégica e delimitação da Procuradoria Municipal, o presente Parecer Referencial restringe sua aplicabilidade analítica a apenas 3 (três) situações específicas de alteração do plano de trabalho, consideradas as mais recorrentes e padronizáveis no âmbito da gestão pública local.

IV.1.a) Alteração da vigência do plano de trabalho SEM a renovação dos valores

Esta hipótese aplica-se quando houver necessidade de dilação do prazo para prosseguir com a execução do objeto da parceria pelo período estritamente necessário para exaurir o objeto pactuado. Utiliza-se nesta situação o saldo financeiro remanescente já existente na conta da parceria, sem que haja o aporte ou renovação de novos valores por parte da Administração Pública.

IV.1.b) Alteração da vigência do plano de trabalho COM a renovação dos valores

Esta hipótese aplica-se quando o interesse público demandar o prosseguimento da execução do objeto da parceria por mais um período completo de atendimento. Para tanto, opera-se de forma conjugada a ampliação do prazo de vigência do plano de trabalho e a correspondente renovação dos valores, com o aporte de novos recursos financeiros necessários para fazer frente ao novo ciclo de execução.

IV.1.c) Acréscimos de valores por situações supervenientes dentro da vigência existente



Esta hipótese aplica-se quando surgirem contingências imprevistas ou fatos supervenientes que exijam a complementação financeira do plano de trabalho para garantir a integralidade do objeto. O recurso suplementar deve ser executado dentro da vigência existente, sendo vedada a dilação do prazo de término por este fundamento.

Quanto à ausência de teto matemático para esses repasses, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa nº 45/2014, já consolidou o entendimento de que os limites rígidos de acréscimos previstos na Lei de Licitações não incidem sobre instrumentos de parceria e convênios. Alinhado a essa diretriz, este Parecer Referencial não fixa um limite percentual prévio para os aportes supervenientes.

Em substituição ao critério puramente numérico, a regularidade da alteração passa a depender do cumprimento rigoroso de requisitos qualitativos: a concordância mútua dos partícipes, a formalização por termo aditivo, a preservação da identidade do objeto e, fundamentalmente, uma robusta justificativa técnica da Unidade Gestora que demonstre o nexo de causalidade entre o evento imprevisto e o montante financeiro acrescido.

V) DAS DIRETRIZES PARA A ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho revisado constitui documento indispensável para o acompanhamento, monitoramento e execução da alteração proposta, devendo apresentar informações suficientes e detalhadas para este fim. A nova proposta formulada pela Organização da Sociedade Civil (OSC) deve demonstrar, de forma clara e objetiva, o remanejamento ou adequação das atividades, metas, cronogramas e recursos envolvidos na continuidade ou complementação do objeto, servindo de base para a futura prestação de contas e para o monitoramento e avaliação pela Administração Pública.

Como o Plano de Trabalho é parte integrante e indissociável dos instrumentos da parceria (art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014), sua revisão para alteração de valores ou metas por meio de termo aditivo pressupõe, como condição de validade jurídica, que não haja modificação do objeto originalmente pactuado.

Para a regular utilização deste Parecer Referencial, a instrução processual do aditamento deverá observar as seguintes condicionantes:

Responsabilidade Técnica pela Conformidade: A verificação da conformidade do conteúdo do Plano de Trabalho alterado incumbe estritamente aos setores técnicos competentes da Unidade Gestora, devendo a segurança jurídica do ajuste ser ratificada mediante a assinatura e aprovação de ambas as partes no novo instrumento.

Compatibilidade de Custos com o Mercado: No que tange à dimensão financeira



da alteração (seja na otimização de saldos remanescentes, na renovação de valores ou no acréscimo de valores), a estimativa de despesas constantes no Plano de Trabalho reformulado deve estar acompanhada de comprovação inequívoca da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado.

Dever de Validação da Área Demandante: Compete exclusivamente à área técnica demandante a responsabilidade de exigir, verificar e validar a pesquisa de preços e orçamentos, atestando expressamente nos autos que os valores propostos pela OSC guardam conformidade com os parâmetros de mercado, o que constitui condição indispensável para a aplicação deste parecer e posterior celebração do aditivo.

Cronograma de Desembolso e Fiscalização: A transferência de novos recursos ou a reprogramação de saldos deve obedecer rigorosamente ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho atualizado. A legalidade na execução encerra-se com a devida fiscalização pela Unidade Gestora, que possui o dever-poder de monitorar a execução técnica e financeira das novas metas.

Ante a natureza eminentemente técnica e discricionária do Plano de Trabalho e de suas alterações, este Parecer Referencial não opera análise de mérito sobre a conveniência, oportunidade ou viabilidade técnica das metas reformuladas, matéria que transcende a esfera de competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

A aplicação deste modelo fica restrita ao estrito controle de legalidade do procedimento, restando sob a exclusiva autonomia e responsabilidade dos setores técnicos municipais a avaliação, a conveniência e a aprovação substancial do objeto alterado.

V.1) DA COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE CUSTOS NAS ALTERAÇÕES FINANCEIRAS

Sempre que a alteração do Plano de Trabalho envolver reflexos financeiros – seja pelo aporte de novos recursos na renovação de valores, seja no acréscimo por fatos supervenientes –, a previsão de receitas e a estimativa de despesas reformuladas devem estar acompanhadas de comprovação inequívoca da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado.

Tal exigência, fundamentada no princípio da economicidade, art. 28, § 1º, do Decreto n.º 8.783/2019 e reforçada a nível federal pelas recentes atualizações do Decreto n.º 11.948/2024, visa garantir que os recursos públicos sejam alocados de forma eficiente.

Assim, incumbe à Organização da Sociedade Civil (OSC) instruir o processo com, ao menos, um dos elementos indicativos admitidos pela norma, tais como a comprovação de contratação similar ou parceria da mesma natureza executada nos últimos três anos, ou a



utilização de atas de registro de preços vigentes adotadas por órgãos públicos.

Alternativamente, a compatibilidade de custos poderá ser demonstrada por meio de consultas ao Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou via tabelas de preços de associações profissionais e referenciais de políticas públicas setoriais.

Admite-se, ainda, a apresentação de pesquisas publicadas em mídia especializada, consultas a sítios eletrônicos de domínio amplo – desde que indicados data e hora do acesso – ou a tradicional cotação com, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviço.

No que tange à mão de obra, a instrução deve contemplar pesquisas de remuneração para atividades similares na região de atuação da OSC e a observância obrigatória aos acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Compete exclusivamente à área técnica demandante e ao gestor da parceria a responsabilidade de exigir, verificar e validar metodologicamente tais documentos. É condição indispensável para a utilização deste parecer que a área técnica ateste expressamente nos autos que os valores propostos pela OSC guardam conformidade com os parâmetros de mercado aqui delimitados, viabilizando a continuidade segura do procedimento de aditamento.

VI. DO CHECKLIST DE CONFORMIDADE PARA A ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO

Feitas as considerações pertinentes sobre o regime jurídico das parcerias e a viabilidade de modificação dos planos de trabalho e dos prazos por meio de termo aditivo, a utilização deste Parecer Referencial e a consequente assinatura do respectivo termo aditivo ficam condicionadas à estrita observância e preenchimento dos seguintes requisitos pela Unidade Gestora:

Documentação Formal: Juntada de pedido expresso e fundamentado da Organização da Sociedade Civil (OSC) parceira; parecer técnico emitido pelo gestor da parceria atestando a execução satisfatória do objeto até o momento; autorização formal da autoridade competente autorizando a alteração; e minuta do termo aditivo padronizada.

Plano de Trabalho: Apresentação do Plano de Trabalho reformulado, refletindo com exatidão as alterações promovidas (seja a dilação de prazo para exaurimento do saldo, a inserção de novas metas com aporte de valores, ou o acréscimo superveniente, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Justificativa e Regularidade: Justificativa técnica robusta demonstrando o interesse público na alteração; indicação de dotação orçamentária específica (obrigatória para as



hipóteses de acréscimo ou renovação de valores); e certidão de regularidade quanto às prestações de contas parciais da parceria.

Habilitação: Atualização e verificação de todas as certidões de regularidade (fiscal, previdenciária, tributária, trabalhista e de idoneidade/improbidade); cópia do Estatuto Social e ata de eleição da diretoria atualizadas; comprovante de endereço da entidade e declarações atualizadas de não impedimento (conforme art. 39 da Lei nº 13.019/2014).

Vigência: Certificação expressa nos autos de que o termo original encontra-se plenamente vigente no momento da assinatura do termo aditivo, restando vedada a modificação de instrumentos extintos.

No que tange às condições para celebração, a Unidade Gestora deve assegurar a estrita observância às disposições dos artigos 8º, 22, 33, 34, 35, 39, 42, 55 e 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como às normas correlatas do Decreto Municipal nº 8.783/2019.

A ausência de qualquer dos documentos listados ou a identificação de irregularidades fiscais e jurídicas impedirá a aplicação deste Parecer Referencial, exigindo o envio dos autos para análise individualizada ou o indeferimento do pleito. É obrigatório que o setor responsável utilize o checklist padronizado e específico à hipótese aplicável (Anexo III), o qual deve ser devidamente assinado pelo servidor responsável e encartado ao processo antes da assinatura do termo aditivo.

A operacionalização desse controle documental prévio encontra respaldo na doutrina especializada de Gisele Santana (2022), que sublinha a utilidade dos checklists como ferramenta de controle e segurança jurídica na instrução de parcerias:

"Sob o aspecto prático, os referidos documentos serão juntados no processo administrativo de celebração da parceria e analisados por servidor competente da administração pública, verificando se a documentação apresentada atende às exigências da lei ou se haverá necessidade de diligência para suprir deficiências. Para fins de facilitação deste trabalho técnico-operacional o servidor poderá adotar um sistema de checklist das situações e documentos." SANTANA, Gisele. Capítulo 11 – 2A. Etapa – Parte 2 – Celebração In: SANTANA, Gisele. Aplicando a Lei Nº 13.019/2014 - 2022. Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aplicando-a-lei-n-13019-2014-2022/5685496779>. Acesso em: 7 de Abril de 2026.

Ressalte-se, por fim, que a liberação de recursos, remanejamentos ou execuções efetuadas à margem do Plano de Trabalho formalmente aprovado e aditado podem acarretar severas sanções por improbidade administrativa (art. 10, inciso XX, da Lei nº 8.429/1992), além



da potencial caracterização de crimes contra a Administração Pública (art. 312 e seguintes do Código Penal).

VII. DA DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUAL

Considerando que a celebração de Termo Aditivo para prorrogação de Termo de Colaboração e de Termo de Fomento com Organizações da Sociedade Civil envolve hipóteses juridicamente padronizáveis, a análise jurídica correspondente concentra-se na verificação dos requisitos formais e da conformidade da minuta com a legislação de regência e normas correlatas.

Tal circunstância evidencia a possibilidade de consolidação de entendimento jurídico uniforme, apto a orientar a Administração em caráter geral, dispensando a manifestação jurídica individualizada nos casos que se enquadrem integralmente nas diretrizes estabelecidas neste parecer.

Nessa linha, a aplicação do presente parecer referencial deverá observar sistemática prevista na IN nº 06/2025/PGM, exigindo-se que a unidade administrativa responsável proceda à verificação da regularidade do procedimento e formalize, nos autos, declaração expressa de conformidade, atestando o atendimento integral dos requisitos estabelecidos, inclusive quanto à inexistência de alteração do objeto.

VIII. DOS LIMITES DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

A utilização do presente parecer referencial restringe-se aos casos de prorrogação do prazo de vigência dos Termos de Fomento e Colaboração, por meio de termo aditivo, desde que o ajuste se encontre vigente e formalmente instruído.

Este entendimento não se aplica quando houver cumulação com outras demandas, dúvidas jurídicas específicas ou quaisquer peculiaridades que afastem a identidade do caso com a situação padronizada – hipóteses nas quais os autos deverão ser submetidos à análise jurídica individualizada.

Cumprir registrar, por fim, que compete à autoridade administrativa responsável verificar o integral atendimento dos pressupostos de aplicação deste parecer, devendo atestar expressamente o enquadramento do caso concreto nas diretrizes aqui estabelecidas. **A utilização indevida deste parecer implicará responsabilização do agente público**, nos termos da legislação aplicável.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subprocuradoria de Gestão e Governança manifesta-se no sentido de que o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos



administrativos, para fins de orientar a alteração de prazo e/ou valor, por meio de Termo Aditivo, ao Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 8.783/2019, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A utilização deste opinativo terá validade enquanto a legislação federal e municipal que o fundamenta não for alterada ou até sua revogação, ficando condicionada à juntada, no respectivo processo, dos seguintes documentos:

atesto formal de conformidade pela autoridade administrativa competente, nos termos da IN nº 06/2025/PGM, como condição para utilização do presente parecer, nos termos do Anexo I deste Parecer;

declaração firmada pela própria organização da sociedade civil que comprove a inexistência de quaisquer impedimentos ou vedações legais para o pacto, nos termos do Anexo II deste Parecer;

roteiro de checagem (checklist) de documentos preenchido, firmado pelo servidor responsável e encartado aos autos, com a finalidade de atestar a completa regularidade instrutória do feito, nos termos do Anexo III deste Parecer;

minuta padronizada de Termo Aditivo devidamente adotada, nos termos do Anexo IV deste Parecer; e

transposição integral deste Parecer Referencial ao corpo do processo, acompanhado do respectivo ato de aprovação exarado pelo Procurador-Geral do Município.

Qualquer desvio dos padrões estabelecidos ou a existência de dúvida jurídica específica afastará a aplicação deste referencial. Nesses casos, o processo deverá ser encaminhado previamente à análise individualizada da PGM.

É o parecer.

Para aprovação do Procurador-Geral, conforme IN nº 06/2025.

Novo Hamburgo, 22 de junho de 2026.

KIMBERLY PEDRONI SASSETI
Subprocuradora de Gestão e Governança
OAB/RS 117.345



Aprovo o parecer referencial.

VANIR DE MATTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RS 32.692

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2026 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p66a195452ec2d>





ANEXO I

Termo de Conformidade

DECLARO, para todos os fins de direito, que o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGM.

Local e data.

[Nome Completo do Servidor responsável pela instrução do processo]

[Cargo do Servidor responsável pela instrução do processo]

[Número da Matrícula]



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA OSC E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

Declaro para os devidos fins de direito, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, que a **[Nome da Organização da Sociedade Civil - OSC]**, inscrita no CNPJ sob o nº **[Inserir CNPJ]**, com sede na **[Endereço Completo]**, bem como seu corpo de dirigentes, **NÃO INCORREM** em quaisquer das vedações e impedimentos previstos na legislação vigente para a celebração de parcerias com a Administração Pública.

Para fins de comprovação, esta Entidade atesta que:

Regularidade Institucional: Encontra-se regularmente constituída (ou, se estrangeira, devidamente autorizada a funcionar no território nacional) e opera em endereço próprio, o qual é estritamente distinto do domicílio de seus dirigentes;

Capacidade Operacional: Possui tempo de existência superior a 3 (três) anos, contando com experiência prévia, capacidade técnica, instalações adequadas e condições materiais para o pleno desenvolvimento do objeto da parceria, observadas as normas de salubridade e segurança;

Regularidade Contábil: Atende integralmente às normas brasileiras de contabilidade e não se encontra em omissão quanto ao dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas;

Ausência de Conflito de Interesses: Não possui entre seus dirigentes membros de Poder, do Ministério Público ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Novo Hamburgo, estendendo-se essa vedação aos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Inexistência de Sanções: Não está submetida aos efeitos de sanções de suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar, declaração de inidoneidade para licitar/contratar ou suspensão temporária em chamamentos públicos e parcerias com a Administração Pública de qualquer esfera governamental;

Idoneidade de Contas: Não teve contas de parcerias rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos (salvo as exceções do art. 39, caput, inciso IV, alíneas “a” a “c” da Lei nº 13.019/14), assim como não teve contas julgadas irregulares ou rejeitadas de forma irreversível por Tribunal ou Conselho de Contas nos últimos 8 (oito) anos;



Idoneidade dos Dirigentes: Nenhum de seus dirigentes foi:

Responsável por contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas nos últimos 8 (oito) anos, em decisão irrecurável;

Julgado responsável por falta grave e inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto perdurar a inabilitação;

Considerado responsável por ato de improbidade administrativa, durante os prazos de vigência das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

Proteção ao Menor: Cumpre integralmente a legislação do trabalho, respeitando a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Local e data.

[Nome Completo do Representante Legal]

[Cargo do Representante Legal na OSC]

[Número do CPF]



ANEXO III CHECKLIST

Nº	DOCUMENTOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS PARA TODAS AS HIPÓTESES	SIM	NÃO	N/A*
1	Verificação da vigência atual da parceria a ser aditada e da existência de cláusula que autorize a alteração do Termo de Colaboração/Fomento originário (art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014).			
2	Declaração expressa de concordância da OSC e comprovação de poderes de seus representantes legais.			
3	Declaração expressa de preservação da identidade do objeto pela área técnica.			
4	Parecer de aditamento emitido pelo órgão técnico da Secretaria Municipal competente, na forma do art. 35, inciso V e suas alíneas (no que for aplicável) da Lei Federal nº 13.019/2014.			
5	Plano de Trabalho revisto, planilhas orçamentárias e demais documentos de suporte, conforme o art. 22, <i>caput</i> , e art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014.			
6	Aprovação do Plano de Trabalho revisto pela autoridade competente, conforme o art. 35, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014.			
7	Indicação da existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria, conforme o art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável.			
8	Declaração de Compatibilidade e Adequação Orçamentário-Financeira, conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, quando aplicável.			



Nº	DOCUMENTOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS PARA TODAS AS HIPÓTESES	SIM	NÃO	N/A*
9	Existência de parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial juntada, e que serão observadas as suas orientações.			
10	Cópia do Termo de Fomento ou Colaboração a ser prorrogado e os respectivos Termos Aditivos, se houver			
11	Autorização do(a) Prefeito(a) Municipal ou do(a) Secretário(a) Municipal delegatário(a) ao fim do procedimento e antes da formalização da avença.			
12	Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Débitos de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Novo Hamburgo, conforme o art. 19, inciso IV, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
13	Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (abrangendo contribuições previdenciárias – INSS), conforme o art. 19, inciso IV, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
14	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS), conforme o art. 19, inciso V, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
15	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) perante a Justiça do Trabalho, conforme o art. 19, inciso VI, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
16	Certidão de regularidade de tributos estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS), conforme o art. 19, inciso IV, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			



Nº	DOCUMENTOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS PARA TODAS AS HIPÓTESES	SIM	NÃO	N/A*
17	Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil (OSC), em conformidade com o estatuto social, contendo a qualificação individual de cada membro com indicação de endereço residencial, telefone, e-mail, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o art. 19, inciso VII, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
18	Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado (por meio de contas de consumo como água, luz, telefone ou contrato de locação), conforme o art. 19, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
19	Comprovante de inscrição ativa no CNPJ, emitido pelo site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.			
20	Declaração assinada pelos dirigentes da OSC informando que não incorrem nas vedações do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Ficha Limpa das OSCs), conforme o art. 19, inciso X, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
21	Declaração assinada pelo Presidente atual da Organização da Sociedade Civil responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos à conta da parceria, bem como os da contrapartida, se for o caso, conforme o art. 28, inciso II, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
22	Declaração do representante legal da OSC sobre a inexistência de membros de Poder, do Ministério Público, dirigentes de órgãos públicos, servidores ou empregados públicos municipais – e respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau – em seu quadro de dirigentes, bem como o compromisso de não contratá-los ou remunerá-los com recursos da parceria, conforme o art. 29, incisos I, II e III, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
Nº	DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA COM OU SEM A RENOVAÇÃO DOS VALORES	SIM	NÃO	N/A*



Nº	DOCUMENTOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS PARA TODAS AS HIPÓTESES	SIM	NÃO	N/A*
1	Verificação da solicitação de alteração da vigência, formalizada e justificada pela OSC (artigo 55 da Lei nº 13.019/2014).			
2	Relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação			
3	Comprovação pela OSC da manutenção dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei n. 13.019/2014			
4	Comprovação de regularidade relativa à prestação de contas de recursos municipais recebidos anteriormente e de adimplência com a Administração Pública Municipal de Novo Hamburgo.			
5	Comprovação de cadastro e regularidade nos sistemas de gestão de parcerias do Município de Novo Hamburgo.			
6	Cópia do estatuto social registrado e de eventuais alterações vigentes ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela JUCERGS, conforme o art. 19, inciso I, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
7	Ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente e, quando houver, ata de posse da atual Diretoria, devidamente registradas no cartório de títulos e documentos competente, conforme o art. 19, inciso IX, do Decreto Municipal nº 8.783/2019.			
8	Relatório atualizado da execução do projeto			
9	Extrato Bancário da Conta Atualizado			
Nº	DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ACRÉSCIMOS DE VALORES POR SITUAÇÕES SUPERVENIENTES DENTRO DA VIGÊNCIA EXISTENTE	SIM	NÃO	N/A*



Nº	DOCUMENTOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS PARA TODAS AS HIPÓTESES	SIM	NÃO	N/A*
1	Justificativa técnica da Unidade Gestora, formal e expressa, que demonstre o nexo de causalidade entre o evento imprevisto e o montante financeiro acrescido.			

*N/A = Não se aplica

DECLARO, para os devidos fins, que foram integralmente verificados os documentos exigidos na tabela acima, restando comprovada a regularidade da entidade [Nome da Organização da Sociedade Civil - OSC], inscrita no CNPJ sob o nº [Inserir CNPJ].

Local e data.

[Nome Completo do Servidor responsável pela conferência dos documentos]

[Cargo do Servidor responsável pela conferência dos documento]

[Número da Matrícula]



ANEXO IV

O presente anexo apresenta dois modelos de minutas de Termo Aditivo aplicáveis aos Termos de Colaboração e de Fomento. O Anexo IV-A destina-se às hipóteses de prorrogação da vigência, com ou sem acréscimo de valores e de metas. Já o Anexo IV-B refere-se às hipóteses de acréscimo de valores no curso da vigência do termo.



ANEXO IV-A

Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação da vigência, com ou sem acréscimo de valores e de metas

TERMO ADITIVO Nº ____ AO TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO Nº ____

**TERMO ADITIVO AO TERMO DE
FOMENTO/COLABORAÇÃO FIRMADO
ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO E [...]**

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO** e a _____, já qualificados no Termo de Fomento/Colaboração nº _____, entre si firmado, resolvem aditá-lo, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 8.783/2019, do requerido pela OSC através do Processo Digital nº _____, bem como do parecer favorável da Secretaria Gestora, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO

1.1. Fica estabelecido que:

Este Termo Aditivo altera o Plano de Trabalho do Instrumento de Parceria nº XXXX/XXXX para prorrogar sua vigência e ampliar seu escopo de execução, utilizando, para tanto, o saldo de economicidade e os rendimentos de aplicação financeira.

OU

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Instrumento de Parceria nº XXXX/XXXX e a alteração do Plano de Trabalho para renovação do escopo de execução contínuo, sendo que os novos repasses de valores ocorrerão em conformidade com o cronograma estabelecido no Plano de Trabalho revisto e a dotação orçamentária indicada neste instrumento.

1.2. Ficam alterados o Plano de Trabalho e o prazo de vigência do instrumento original, em estrita conformidade com a aprovação prévia da autoridade competente e nos termos dos artigos 55 e 57 da Lei Federal nº 13.019/2014.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência do Termo de Fomento/Colaboração nº _____ fica prorrogado por mais _____, a partir de _____, com vencimento em _____, consoante a solicitação da OSC, justificativa e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO NOVO VALOR TOTAL DA PARCERIA

3.1. O valor total da parceria, computados o termo inicial e aditivos anteriores, fica alterado de R\$ XXXXX para R\$ XXXXX, conforme o Plano de Trabalho revisto e a justificativa técnica que integra este instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária abaixo indicada, ressalvada a hipótese de utilização do saldo de economicidade e dos rendimentos de aplicação financeira:

☐ Código reduzido ☐	[...]
Órgão	[...]
Unidade	[...]
Funcional	[...]
Ação	[...]
Vínculo	[...]
Subelemento	[...]

() Hipótese de utilização do saldo de economicidade e dos rendimentos de aplicação financeira.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O presente Aditivo somente terá eficácia a partir da publicação no **Portal da Transparência** (<https://novohamburgo.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/33/tipo/1>), conforme determinação do art. 38 da Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. As demais cláusulas e condições do termo original, não modificadas pelas cláusulas acima, permanecem inalteradas.

6.2. Caso o instrumento seja constituído ou atestado em meio eletrônico, admite-se qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, ficando dispensada a assinatura



de testemunhas, desde que a integridade e a autoria do documento sejam conferidas e validadas por provedor de assinatura, nos termos do art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil.

6.3. Caso o instrumento seja formalizado em meio físico, com assinaturas manuscritas, será obrigatória a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas, para os fins do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

E, por estarem acordados, firmam os parceiros o presente instrumento de parceria para todos os efeitos legais.

Novo Hamburgo, na data de publicação.

[NOME DO(A) SECRETÁRIO(A) DO MUNICÍPIO]

Secretário(a) do Município [...]

[NOME DO(A) REPRESENTANTE DA OSC]

Representante da OSC

TESTEMUNHAS*:

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF:

*6.3. Caso o instrumento seja formalizado em meio físico, com assinaturas manuscritas, será obrigatória a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas, para os fins do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.



ANEXO V-B

Minuta de Termo Aditivo – Acréscimo de valores no curso da vigência do termo
TERMO ADITIVO Nº ____ AO TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO Nº ____

TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO E [...]

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO** e a _____, já qualificados no Termo de Fomento/Colaboração nº _____, entre si firmado, resolvem aditá-lo, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 8.783/2019, do requerido pela OSC através do Processo Digital nº _____, bem como do parecer favorável da Secretaria Gestora, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO

1.1. Este Termo Aditivo altera o Plano de Trabalho do Instrumento de Parceria nº XXXX/XXXX para ampliar seu escopo de execução, com o acréscimo de R\$ XXX decorrente de fato superveniente ao início da parceria, conforme justificativa da área técnica demandante e sem alteração no prazo de vigência.

1.2. Fica alterado o Plano de Trabalho, em estrita conformidade com a aprovação prévia da autoridade competente e nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOVO VALOR TOTAL DA PARCERIA

2.1. O valor total da parceria, computados o termo inicial e aditivos anteriores, fica alterado de R\$ XXXXX para R\$ XXXXX, conforme o Plano de Trabalho revisto e a justificativa técnica que integra este instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária abaixo indicada:

☐ Código reduzido ☐	[...]
Órgão	[...]
Unidade	[...]
Funcional	[...]
Ação	[...]



Vínculo	[...]
Subelemento	[...]

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 O presente Aditivo somente terá eficácia a partir da publicação no **Portal da Transparência** (<https://novohamburgo.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/33/tipo/1>), conforme determinação do art. 38 da Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 As demais cláusulas e condições do termo original, não modificadas pelas cláusulas acima, permanecem inalteradas.

5.2. Caso o instrumento seja constituído ou atestado em meio eletrônico, admite-se qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, ficando dispensada a assinatura de testemunhas, desde que a integridade e a autoria do documento sejam conferidas e validadas por provedor de assinatura, nos termos do art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.3. Caso o instrumento seja formalizado em meio físico, com assinaturas manuscritas, será obrigatória a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas, para os fins do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

E, por estarem acordados, firmam os parceiros o presente instrumento de parceria para todos os efeitos legais.

Novo Hamburgo, na data de publicação.

[NOME DO(A) SECRETÁRIO(A) DO MUNICÍPIO]

Secretário(a) do Município [...]

[NOME DO(A) REPRESENTANTE DA OSC]

Representante da OSC

TESTEMUNHAS*:

Nome:



Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF:

*5.3. Caso o instrumento seja formalizado em meio físico, com assinaturas manuscritas, será obrigatória a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas, para os fins do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.